



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.265 - MA (2012/0208844-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES
ADVOGADO : MARINEL DUTRA DE MATOS
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. *In casu*, o candidato, regularmente aprovado nas fases objetiva e subjetiva para o concurso de Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, por equívoco, apresentou certidão negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, enquanto as certidões exigidas seriam da Justiça Federal de Primeira Instância.

2. Não se desconhece que o Edital é a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público.

3. Entretanto, não se considera razoável a exclusão do candidato do certame, em virtude de um equívoco, totalmente desculpável, uma vez que é inteiramente admissível a apresentação da referida certidão negativa em momento posterior, qual seja, na data da nomeação ou até mesmo da posse.

4. Ressalte-se, em apoio a tese expendida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ.

5. Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte).

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.265 - MA (2012/0208844-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Adenilton Feitosa Valadares impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para Ingresso e Remoção das Atividades Notariais e de Registro do Estado do Maranhão - Edital Nº 001/2011, que *"indeferiu a documentação comprobatória dos requisitos para outorga de delegação, pelo motivo do impetrante não ter apresentado a certidão de distribuição cível e criminal, da Justiça Federal de 1º Grau das localidades onde residiu nos últimos 10 (dez) anos"* (e-stj, fl. 04), requerendo: a) que *"a Comissão do Concurso receba as certidões de distribuição de 1º Grau da Justiça Federal, Seção Judiciária de Tocantins e Mato Grosso, as quais já foram entregues à Comissão por meio de pedido de reconsideração"* e b) *"a participação do impetrante na prova oral e demais etapas do certame"* (e-stj, fl. 07).

Deferido o pedido de medida liminar (e-stj, fl. 63/64), o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, relator o Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, denegou a segurança nos termos do acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO NA FORMA EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. Em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que subordina a Administração e todos os candidatos, não podem ser descumpridas as condições e requisitos ali estabelecidos. Não entregue a documentação na forma exigida, tem-se que o direito à continuidade no certame se encontra desvinculado de prova a lhe ensejar a liquidez e certeza necessárias à concessão do mandamus.

2. Segurança denegada" (e-stj, fl. 114).

Seguiu-se o presente recurso ordinário.

A teor das razões, *in verbis*:

"A redação do Edital 01/2011 e da Portaria 10/2011 induziu o recorrente a equívoco, por não mencionar textualmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de juntar as certidões do primeiro e segundo grau da Justiça Federal, conforme se extrai do seguinte trecho do Edital:

'9.1 O candidato ao concurso cujo provimento se dê por ingresso deverá apresentar a seguinte documentação comprobatória de cumprimento dos requisitos para outorga de delegações:

[...]

h. certidões dos cartórios de Distribuição das justiças Estadual, Eleitoral e Federal, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato.

Art. 7º São requisitas para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos:

[...]

§ 2º Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos.

Redação da Portaria:

9. Certidão de Distribuição Cível, emitida pela Justiça Federal das localidades onde o candidato residiu nos últimos 10 (dez) anos (item 4.1.1, "e", da Resolução nº 81 do CNJ; item 9.1, "g" do Edital 001/2011 e art. 52, IV, da Resolução nº 28/2010-TJ).

10. Certidão de Distribuição Criminal, emitida pela Justiça Federal das localidades onde o candidato residiu nos últimos 10 (dez) anos (item 4.1.1, "e", da Resolução nº 81 do CNJ; item 9.1, "g" do Edital 001/2011 e art. 52, IV, da Resolução nº 28/2010-TJ).'

Como se vê, quando a Portaria 10/2011 citou especificamente a certidão da Justiça Federal, utilizou o vocábulo 'certidão' no singular. Para essa regra ficar CLARA e OBJETIVA, sem margem para dúvida, deveria constar a expressão 'Certidões do primeiro e segundo grau de Distribuição Cível, emitidas pela Justiça Federal...' ou, na pior das hipóteses 'Certidões de Distribuição Cível, emitidas pela Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal...' Nessa última hipótese poderíamos subentender que se trata do primeiro e segundo grau, uma vez que foi utilizada a palavra 'certidões' no plural.

(...)

A certidão emitida pelo TRF1, à época, não advertia o interessado de que a pesquisa se referia apenas a processos do segundo grau, o que induziu o recorrente (e outros mais de cinquenta candidatos) a concluir que tal certidão abrangia o primeiro e segundo grau. Esse fato é facilmente constatado pela PORTARIA/PRESI/600-276, de 31 de agosto de 2009 (doc anexo), hoje revogada pela PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER/CENAG 127 DE 09/04/2012 (doc anexo).

Diante dos inúmeros transtornos causados, o TRF da Primeira Região editou a PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER/CENAG 127 DE 09/04/2012, introduzindo a alínea "b" no próprio corpo da certidão com o seguinte texto: 'o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação' (cópia do novo modelo da certidão em anexo).

(...)

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De fato, esse princípio deve prevalecer em todos os concursos públicos. Contudo, in casu, esse princípio deve ser relativizado, por três motivos: a) ausência de clareza/objetividade nos normativos (Edital 01/2011 e Portaria 10/2011); e b) certidão do TRF 1ª Região passível de provocação de equívocos (tanto que outros candidatos cometeram o mesmo equívoco); c) presença de boa-fé do requerente, que em momento algum teve a intenção de omitir quaisquer tipos de documento.

(...)

Portanto, seria injusto e desproporcional eliminar o recorrente por ausência de certidão facilmente acessível pela internet, ou seja, de caráter público. Além disso, é de se ressaltar que o recorrente já foi aprovado em todas as fases do referido concurso obtendo média de 75% da primeira fase (objetiva), 90% da segunda fase (discursiva) e 7,33 na prova oral.

A eliminação sumária do recorrente, sem prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa/regularização, mesmo que mínimo, fere o princípio da razoabilidade" (e-stj, fl. 133/139).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (e-stj, fl. 178/181).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.265 - MA (2012/0208844-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A questão controvertida diz respeito à desqualificação da documentação apresentada pelo candidato e à consequente inabilitação para participar das etapas seguintes do concurso público, muito embora aprovado nas fases objetiva e subjetiva.

O acórdão recorrido não reconheceu a existência de ato ilegal ou abusivo, tampouco violação a direito líquido e certo, à base da seguinte motivação:

"Os documentos juntados, entretanto, não conseguem comprovar qualquer ilegalidade ou abusividade no ato apontado, a ferir direito líquido e certo da impetrante, conforme se passa a demonstrar.

A exigência da certidão ora questionada foi feita no edital do concurso, nº. 01 /2011, conforme se observa em seu item 9.1 (fl. 22), em consonância com o art. 7º, § 2º, da Resolução nº 81/2009, do CNJ, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, in verbis:

'9. DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES

9.1 O candidato ao concurso cujo provimento se dê por ingresso deverá apresentar a seguinte documentação comprobatória de cumprimento dos requisitos para outorga de delegações:

[..]

h. certidões dos cartórios de Distribuição das justiças Estadual, Eleitoral e Federal, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato'

'Art. 7º. São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos:

[...]

§ 2º Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos'.

Por seu turno, a Portaria nº 010/2011 (não se encontra nos autos, mas foi objeto de análise por parte desta relatoria), que convoca os candidatos aprovados na prova discursiva para a entrega dos documentos, especifica os mesmos em seus arts. 1º e 2º, tratando o tema nos seguintes termos:

'Art. 2º Definir que o candidato ao concurso cujo provimento se dê por ingresso deverá apresentar a seguinte documentação comprobatória de cumprimento dos requisitos para a outorga de delegações:

[...]

9. Certidão de Distribuição Cível, emitida pela Justiça Federal das localidades onde o candidato residiu nos últimos 10 (dez) anos (item 4. 1. 1, 'e', da Resolução nº 81 do CNJ; item 9. 1, 'g' do Edital 001/2011 e art. 52, IV, da Resolução nº 28/2010-TJ).

10. Certidão de Distribuição Criminal, emitida pela Justiça Federal das localidades onde o candidato residiu nos últimos 10 (dez) anos (item 4. 1.1, 'e', da Resolução nº 81 do CNJ; item 9. 1, 'g' do Edital 001/2011 e art. 52, IV, da Resolução nº 28/2010-TJ)'

Como se vê, ao contrário do que afirma a impetrante, a certidão emitida pelo TRF da 1ª Região não absorve a que é exigida pelo edital do concurso e posterior Portaria, relativa à localidade em que o candidato residiu nos últimos 10 (dez) anos.

(...)

Acrescenta-se a tais fundamentos o fato de que a questão ora em análise, relacionada à certidão da Justiça Federal, já foi submetida ao Conselho Nacional de Justiça por outros candidatos do mesmo concurso (PCA nº 0004857-36.2011.2.00.0000), que obtiveram decisão desfavorável ao pleito.

(...)

Ante tais circunstâncias, se cláusula editalícia condicionou a outorga de delegações à apresentação de documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionado à distribuição de ações na Justiça Federal em desfavor do candidato, desatendida tal comprovação, há que ser obstado o direito subjetivo à continuidade no certame.

Com efeito, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que subordina a Administração e todos os candidatos, não podem ser descumpridas as condições e requisitos ali estabelecidos. De tal forma, não entregue a documentação na forma exigida, não se pode falar em direito líquido e certo à continuidade no certame, na forma vindicada pela impetrante" (e-stj, fl. 116/118).

Nesses termos, a alegação do recorrente, no sentido que as referidas normas não seriam claras, induzindo o recorrente a equívoco *"por não mencionar textualmente a necessidade de juntar as certidões do primeiro e segundo grau da Justiça Federal"* (e-stj, fl. 133), não tem fundamento.

Com efeito, não é possível a concessão de mandado de segurança para manter a participação em concurso público de candidato desclassificado por decisão proferida em conformidade com as regras do edital.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.265 - MA (2012/0208844-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES
ADVOGADO : MARINEL DUTRA DE MATOS
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. *In casu, o candidato, regularmente aprovado nas fases objetiva e subjetiva para o concurso de Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, por equívoco, apresentou certidão negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, enquanto as certidões exigidas seriam da Justiça Federal de Primeira Instância.*

2. *Não se desconhece que o Edital é a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público.*

3. *Entretanto, não se considera razoável a exclusão do candidato do certame, em virtude de um equívoco, totalmente desculpável, uma vez que é inteiramente admissível a apresentação da referida certidão negativa em momento posterior, qual seja, na data da nomeação ou até mesmo da posse.*

4. *Ressalte-se, em apoio a tese expendida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ.*

5. *Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Eminente Ministro Ari Pargendler, percebi inteiramente a distorção do voto de V. Exa. à prescrição do edital.

2. Penso que esse equívoco, esse engano, ou mesmo, esse erro do candidato em apresentar uma certidão do Tribunal Regional ao invés de uma certidão da Subseção Federal no qual reside - foi isso que ocorreu - é um equívoco, um erro ou um engano inteiramente desculpável. Isso não quer dizer que se dispense o candidato de apresentar a certidão negativa. Temos entendido, em muitos casos, Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que até a prova da escolaridade, por exemplo, pode ser feita depois do certame, no momento da posse. Temos entendido isso. Por exemplo: admite-se até a prestação do exame da OAB por quem não tem o diploma de bacharel, embora possa inscrever-se num concurso; embora, a obtenção da carteira de bacharel, a carteira de advogado, dependa, é óbvio, de exibição do diploma de bacharel. Tudo isso podendo ser feito, em concurso público, no momento da posse.

3. Penso, Sr. Ministro Ari Pargendler, que uma interpretação mais justa dessa regra do edital - não há dúvida nenhuma de que a regra do edital é absolutamente respeitável, não há dúvida nenhuma - mas se poderia diferir para o momento da posse a apresentação da tal certidão negativa da comarca ou da subseção onde reside o interessado ou o pretendente. Não é dispensá-lo de apresentar a certidão negativa. Claro que não. Mas, num contexto desse, talvez, se pudesse trazer para o tempo, para o momento da eventual nomeação ou posse, a comprovação desse elemento que é exigido pelo edital, de maneira super razoável, mas, que pode ser apresentado no momento da posse ou da nomeação, sem prejuízo para ninguém, apenas para não se cumprir o edital só porque o edital existe. É claro que ele existe e deve ser cumprido, mas os ajustes da norma abstrata aos casos concretos sempre foram muito caros à jurisdição, ao Poder Judiciário, a meu ver.

4. Eu não estou, digamos assim, dissentindo do seu voto, Sr. Ministro Ari Pargendler, mas estou achando que a situação comporta outra leitura, e, portanto, outra solução. Daí porque, peço vênias a V. Exa. para dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário em Mandado de Segurança e permitir que a apresentação dessa certidão, com todos os seus requisitos e elementos, possa ser feita no momento da nomeação, ou mesmo, da posse, como é usual em outros concursos até com relação à escolaridade.

5. Peço vênias a V. Exa. para dar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0208844-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.265 / MA

Números Origem: 00051667720118100000 253992011 278622012 51667720118100000

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES
ADVOGADO : MARINEL DUTRA DE MATOS
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **FERNANDA DUARTE DA COSTA**, pela parte RECORRENTE: **ADENILTON FEITOSA VALADARES**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguarda o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.265 - MA (2012/0208844-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES
ADVOGADO : MARINEL DUTRA DE MATOS
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO TRF AO INVÉS DAS EMITIDAS PELAS SUBSEÇÕES FEDERAIS DAS LOCALIDADES EM QUE O CANDIDATO RESIDIU. FALTA DE CLAREZA NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO CERTAME. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Os autos são oriundos de ação mandamental impetrada por Adenilton Feitosa Valadares contra suposto ato ilegal atribuído ao Presidente da Comissão de Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, consubstanciado no indeferimento de documentação comprobatória e, por conseguinte, na exclusão do candidato do certame, pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau das localidades em que residiu nos últimos 10 anos, mas apenas a certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região.

Em suas razões, o recorrente alega que o edital não é claro quanto à necessidade de apresentar certidões do 1º e 2º Grau da Justiça Federal, sendo certo que é suficiente a apresentação apenas da certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região, o qual abrange os Estados do Tocantis e Mato Grosso, nos quais residiu nos últimos anos.

O feito foi levado a julgamento em 21.08.2014, sendo que, na oportunidade o relator, Min. Ari Pargendler, negou provimento ao recurso, seguido do voto do Min. Napoleão Maia Filho, que inaugurou a divergência, dando-lhe provimento, para que a certidão exigida pudesse ser apresentada por ocasião da posse.

Pedi vista dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Edital do certame n. 01/2011 em questão previu o seguinte (fls. 22):

9.1 O candidato ao concurso cujo provimento se dê por ingresso deverá apresentar a seguinte documentação comprobatória de cumprimento dos requisitos para outorga de delegações:

[...]

h. certidões dos cartórios de Distribuição das justiças Estadual, Eleitoral e Federal, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato.

Por sua vez, a Resolução do CNJ n. 81/2009, que regulamentou os concursos públicos para outorga de delegação de serviços de notas e de registro, estabeleceu que:

Art. 7º São requisitas para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos:

[...]

§ 2º Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos.

Por fim, a Portaria n. 10/2011, que convocou os candidatos aprovados na prova discursiva para a entrega dos documentos, assim especificou, senão vejamos:

9. Certidão de Distribuição Cível, emitida pela Justiça Federal das localidades onde o candidato residiu nos últimos 10 (dez) anos (item 4.1.1, "e", da Resolução nº 81 do CNJ; item 9.1, "g" do Edital 001/2011 e art. 52, IV, da Resolução nº 28/2010-TJ).

10. Certidão de Distribuição Criminal, emitida pela Justiça Federal das localidades onde o candidato residiu nos últimos 10 (dez) anos (item 4.1.1, "e", da Resolução nº 81 do CNJ; item 9.1, "g" do Edital 001/2011 e art. 52, IV, da Resolução nº 28/2010-TJ).'

Das transcrições acima, inclino-me a concluir que o edital do certame, ao se referir apenas à expressão certidão negativa da Justiça Federal, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1º instância. Tão somente por ocasião da convocação para a fase da documentação é que houve um maior esclarecimento, no sentido de ser necessária a apresentação de certidão da Seção Judiciária da Justiça Federal das localidades em que o candidato residiu nos últimos anos, de acordo com a Resolução do CNJ.

Além disso, não me parece óbvio que a certidão do TRF não englobe as distribuições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regionalizadas, referentes às Seções ou Subseções Judiciárias dos Estados e do DF. Tanto é assim que, consoante informado pelo impetrante, a situação induziu a erro mais outros 50 candidatos (sendo que alguns conseguiram provimento na instância de origem e no CNJ) e, posteriormente, o TRF editou a Portaria 127/2012, introduzindo, no corpo das certidões, a advertência de que as mesmas se referem apenas aos processos de segunda instância (fls. 143/144).

Soma-se a isso o fato de que não se vislumbra qualquer intenção de omissão de informação/documento por parte do candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, alega ter anexado a aludida certidão negativa de 1º Grau.

Também, é inevitável o questionamento acerca da razoabilidade/proporcionalidade (e porque não dizer utilidade para a Administração) em eliminar um candidato aprovado em todas as etapas de um difícil concurso por ausência de um documento facilmente acessado pela *internet*, de caráter público e gratuito, ou seja, de uma irregularidade meramente formal, passível de convalidação.

Sobreleva notar que nem mesmo em razão de eventuais certidões positivas a exclusão do candidato do certame atenderia aos mencionados princípios, posto que, ainda que houvessem ações judiciais em trâmites, tal situação não teria o condão de ensejar, por si só, a eliminação do concorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte adota, em tais hipóteses, a prevalência do princípio da inocência (que só é afastado em caso de decisão com trânsito em julgado).

Assim, dada a ausência de clareza nas normas que regeram o concurso e em razão do fato de que a finalidade da exigência editalícia é a comprovação da inexistência de antecedentes, não vislumbro razoabilidade em excluir sumariamente o candidato do certame por ter, de boa fé e por equívoco justificável, apresentado certidão do TRF em detrimento de certidões das Seções Judiciárias da Justiça Federal de todas as localidades em que residiu nos últimos anos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para, acompanhando a divergência por outros fundamentos, determinar que a Administração receba as certidões de distribuição de 1º grau apresentadas em sede de pedido de reconsideração administrativa e, em caso de regularidade das mesmas, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente no certame, com a posterior possibilidade de escolha dentre as serventias vagas, nos termos requeridos às fls. 185, em face do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento do certame.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0208844-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.265 / MA

Números Origem: 00051667720118100000 253992011 278622012 51667720118100000

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES
ADVOGADO : MARINEL DUTRA DE MATOS
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte).